



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000777/2007-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.158 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ZANINI INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/10/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte,

Processo nº 10665.000777/2007-99
Acórdão n.º **2803-001.158**

S2-TE03
Fl. 115

conforme se pode inferir da alínea "a" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 68) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado, em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Mais especificadamente, nas GFIP das competências 03/2002 a 12/2006, a autuada deixou de informar as remunerações pagas aos segurados empregados Renzo Argentin e Riccardo Dal Pozzo a título de aluguel de imóvel e os valores pagos aos contribuintes individuais, conforme discriminado na planilha de fls. 14/19.

O Contribuinte, devidamente notificado em 24 de outubro de 2007 apresentou defesa tempestiva em 21 de novembro de 2007.

A impugnação foi julgada em 19 de março de 2008, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RELEVANÇA DA MULTA.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da Lei nº 9.528/97, a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A multa será relevada nas competências onde houver ocorrido a correção da falta, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A autuação combatida versa sobre cobrança de multa decorrente de suposta irregularidade nas GFIPs apresentadas, com fulcro no art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

-
- Parte dos débitos cobrados encontra-se atingidos pelo instituto da decadência.
 - A partir da competência atribuída pela CF/88, o art. 173 do CTN estipulou o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Administração Pública constituir o crédito tributário.
 - Em total ofensa aos dispositivos legais acima citados, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 de caráter ordinário modificou o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, atribuindo à Seguridade Social o prazo de 10 (dez) anos para constituir seus créditos tributários.
 - Em recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em 20.06.2008 foi editada a súmula vinculante nº 08 a respeito da matéria em discussão.
 - Diante da comprovada inaplicabilidade do prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, por violação ao disposto no art. 145, III, "b" da CF/88 c/c art. 173 do CTN, deflui-se que é parcialmente NULA a cobrança de créditos referentes ao período de 03/2002 a 07/2002, fato este confirmado pela recente súmula nº 08 editada pelo STF.
 - Outro aspecto que merece mudança no julgamento proferido quando da análise da Impugnação apresentada diz respeito à aplicação da multa nos percentuais aplicados.
 - Conforme amplamente demonstrado na Impugnação que a Taxa Selic não é índice juridicamente válido para ser aplicado a título de juros moratórios, uma vez que possui indisfarçável natureza financeira, destinada à realização de operações de captação de recursos no mercado financeiro e remuneração do capital.
 - Resta claro que os créditos tributários devem ser corrigidos por índice apto a manter o seu valor real. A SELIC, por sua vez, é índice destinado à remuneração do capital e não reflete a inflação ocorrida.
 - Ante todo o exposto requer-se:
 - Seja reconhecida a decadência parcial das multas cobradas, tendo em vista a inconstitucionalidade, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, do prazo de dez anos instituído pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.
 - Seja reduzida a multa aplicada, tendo em vista que os percentuais ofendem os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.
 - Seja por fim, excluída a aplicação da Taxa Selic, por sua manifesta improcedência, tendo em vista que no caso de inadimplemento de tributos o que deve ser aplicado na cobrança é a taxa de juros moratórios e não remuneratórios, como a taxa ora combatida.
 - Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 10665.000777/2007-99
Acórdão n.º **2803-001.158**

S2-TE03
Fl. 118

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta nos autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relacionadas às informações que alteraram o valor das contribuições.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 11), a multa foi atenuada / relevada, *verbis*:

A empresa efetuou a correção da infração mediante a entrega de novas GFIP's durante a Auditoria Fiscal nas competências 02/2003, 03/2003, 05/2003, 08/2003, 10/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 11/2004, 01/2005 a 07/2005, 09/2005, 11/2005, 12/2005, 02/2006 a 07/2006, 09/2006, 11/2006 e 12/2006. Para fins de atenuação e relevação da multa aplicada, considera-se cada competência como uma ocorrência, devendo a mesma ser corrigida integralmente, com informação de todos os segurados e fatos geradores da empresa (aqueles informados corretamente na GFIP anterior somados com aqueles segurados e fatos geradores omitidos). Para as competências em que houve informação de parte dos segurados omitidos não foi feita a atenuação, sendo as seguintes competências: 03/2002, 05/2002, 07/2002, 11/2002, 12/2002, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003, 11/2003, 03/2004 a 10/2004, 12/2004, 08/2005, 10/2005, 01/2006, 08/2006 e 10/2006.

Da leitura da parte do Relatório Fiscal do Auto de Infração acima descrito, percebe-se nitidamente que o contribuinte não efetuou a correção da GFIPs referentes às competências 03/2002, 05/2002 e 07/2002, competências que alega terem sido alcançadas pela decadência, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

Com efeito, utilizando a regra invocada pelo contribuinte, a decadência alcançaria somente as competências de dezembro de 2000 e anteriores, permanecendo hígida

para a cobrança não só as competências do exercício de 2002, como também todas as competências do exercício de 2001.

Neste ponto, portanto, não há nada a prover.

No que diz respeito à aplicação da multa, melhor sorte não terá o contribuinte, tendo em vista que a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 12).

Não se pode perder de vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN). Neste ponto, também, nada a prover.

De outra parte, ao contestar a aplicação da taxa SELIC, o contribuinte incorre novamente em erro (na impugnação ele também abordou o assunto), tendo em vista que referida taxa sequer é utilizada em auto de infração como o ora combatido. O julgador de primeira instância já havia alertado o contribuinte, *verbis*:

A multa foi aplicada conforme disposições legais que regulamentam o assunto, no valor determinado pela. Cabe esclarecer que não incide taxa SELIC nos Autos de Infração (fls. 71).

Pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada para esta infração equivale a 100% do valor devido relativo às contribuições não declaradas, respeitado o limite dos valores previstos no inciso II do artigo 284 do RPS, quando o contribuinte apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Resta, pois, amplamente evidenciado o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, situação que configura efetivamente a infração aos dispositivos legais acima descritos.

Nada obstante à discussão sobre a inexistência de dispositivo legal que ampare o lançamento, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da Medida Provisória n.º 449 de 2009, convertida na Lei n.º 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.